



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.426, DE 2013

(Do Sr. Washington Reis)

Cria a obrigatoriedade, para as instituições que menciona, de emissão de extratos e informações para clientes em sistema braile.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-964/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam obrigadas a imprimir os extratos e demais informações relativos às movimentações e aplicações financeiras de clientes cegos, quando por eles solicitadas, em sistema braille.

Parágrafo único. A impressão a que se refere o *caput* deste artigo obedecerá à Grafia Braille para a Língua Portuguesa, aprovada pelo Ministério da Educação.

Art. 2º As instituições bancárias autorizadas a manter contas de depósitos instalarão pelo menos uma impressora para sistema braille em cada agência de sua rede de atendimento.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei sujeita as instituições referidas no *caput* do art. 1º desta lei às sanções administrativas previstas no art. 56 da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções e penalidades previstas na legislação especial.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O XII Censo Demográfico realizado pelo IBGE em 2010 aponta a ocorrência de aproximadamente 530.000 pessoas cegas no Brasil. Já o Conselho Brasileiro de Oftalmologia estimou, em 2004, quando da realização do “Projeto Pequenos Olhares”, o número de cegos em 1.227.000, sendo que 765.000 habitavam em regiões pobres e com serviços de saúde deficientes, 414.000 em regiões com nível econômico razoável e com serviços de saúde deficientes, e 48.000 em regiões de bom nível econômico e com bons serviços de saúde.

Estes números demonstram, por um lado, a falta de consistência das estimativas brasileiras sobre a saúde da população, e, por outro lado, a necessidade de o contingente de cegos brasileiros contar com legislação que o apoie, com vistas a alcançar nível mais elevado de cidadania.

Hoje em dia, os números aproximados de estudantes cegos matriculados na educação básica e na superior são de 70.000 e 6.000, respectivamente. Ainda que representem um percentual pequeno em relação ao universo de estudantes, indica a necessidade de, desde já, serem protegidos.

O projeto de lei que ora apresentamos tem o objetivo de possibilitar a administração da vida financeira pelos próprios cegos, que hoje precisam pedir ajuda a pessoas com quem se relacionam ou mesmo a estranhos. A obrigatoriedade se justifica, seja pelo crescente número de cegos alfabetizados em sistema braile a alcançar o mercado de trabalho, seja pela lentidão com que os agentes econômicos costumam reagir a adaptações necessárias para atendimento de pessoas com deficiência.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2013.

Deputado Washington Reis

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;

- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO